

Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.138/2025
REF: PL N.º 159/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº **159/2025**, protocolizado sob o nº. **42.969/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que “Institui a política de transparência ativa e dados abertos das unidades de ensino público municipal de Campo Mourão, e dá outras providências”, protocolizado no dia 27 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 01 de setembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 05 de setembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 11, 12, 13 e 14, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 08 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 25ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 09/09/2025 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em Campo Mourão, a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Unidades de Ensino Público Municipal, inspirada em legislação já aprovada em outros municípios, como Criciúma/SC.

O objetivo central é garantir ao cidadão o acesso amplo, facilitado e atualizado às informações sobre as escolas municipais, como: dados de gestão, indicadores de desempenho (IDEB), repasses de recursos, quadro de servidores, frequência escolar, acessibilidade e estrutura de atendimento.

Essa medida fortalece a publicidade, a transparência e o controle social, assegurando que pais, alunos, professores e toda a comunidade escolar possam acompanhar de forma efetiva a aplicação dos recursos públicos e a qualidade da educação oferecida.

Além de estar em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), a proposta contribui para o cumprimento do Plano Municipal de Educação, fomentando uma gestão democrática e participativa.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará um avanço importante na transparência pública e no fortalecimento da gestão educacional de nosso município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 01 de setembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Compulsando-se a Súmula 538/2025, de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Geraldo Augusto Foltran Teixeira - Professor Geraldo, infere-se que, embora conexa, trata de matéria distinta do Projeto de Lei em relevo.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED⁴, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), observadas as ressalvas abaixo assentadas.

Ressalva esta Procuradoria-Geral que o art. 1º, II do Projeto de Lei em relevo elenca o objetivo de auxiliar no cumprimento da meta 20.4 do Plano Municipal de Educação, o que **possivelmente se traduz em equívoco**, já que inexiste a meta 20.4 no anexo do Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024, constante da Lei Ordinária Municipal 3.604/201⁵, a qual é objeto

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>

⁵ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/campo-mourao/lei-ordinaria/2015/361/3604/lei-ordinaria-n-3604-2015-aprova-o-plano-de-educacao-do-municipio-de-campo-mourao-para-o-decenario-2015-2024-e-da-outras-providencias?q=plano+municipal+educa%C3%A7%C3%A3o>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

do Projeto de Lei 120/2025, em trâmite nesta Casa de Leis, que prorroga a vigência do referido Plano de Educação (processo digital 33.500/2025).

Além disso, **ressalva** esta Procuradoria-Geral, contudo, que há a necessidade de verificação, pelas Comissões competentes, se haverá, ou não, aumento de despesas, para os fins da Lei Complementar Federal 101/2000, em vista da disponibilização de dados contidas no art. 3º do texto do Projeto de Lei em relevo.

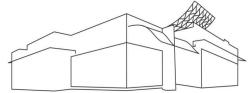
Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso II e III, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei em relevo, com as ressalvas acima destacadas**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 11 de setembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500